

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO: 20736-5/2011
PRINCIPAL: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO AZEVEDO
ASSUNTO: <u>RECURSO ORDINÁRIO</u> REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 286/2012 DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011 DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEIXOTO AZEVEDO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO: JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA PEREZ

Senhor Subsecretário:

Trata-se da análise das informações apresentadas, através de Recurso Ordinário previsto no art. 270, I da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, pelo senhor Getúlio de Alves Lima, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores Municipais de Peixoto Azevedo.

Tal recurso em comento ataca a decisão proferida pelo Acórdão nº 286/2012, publicado em 13/09/2012, que considerou as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Peixoto Azevedo como **Irregulares** (fls.453 e 454-TCE), exercício de 2011, sendo o prazo de 15 dias para apresentação do recurso atendido pelo gestor, que protocolou o recurso em 21/09/2012.

Foi encaminhado o pedido de recurso ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, que decidiu pelo conhecimento do recurso ordinário (fls.467 e 468-TCE), nos termos da Resolução 14/2007, art. 271, inciso I, parágrafo único. Em consonância com o art. 277 do Regimento Interno, foi remetido os autos à Secretaria Geral do Tribunal do

Pleno a fim de ser realizado o sorteio.

Segue abaixo a primeira irregularidade objeto do recurso ordinário:

LA 03. Previdência_Gravíssima_03. *Realização de despesas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).*

1.1. Realização de Despesas Administrativas (2,05%) superior ao limite de 2%. (Item 3.1.3.1).

Manifestação no Recurso (II – Da taxa de administração):

O gestor manifestou as suas alegações nos seguintes termos:

“Especificamente em relação à taxa de administração é importante salientar que ao fazerem as análises *in loco*, a equipe técnica considerou em seu relatório os auxílios e o salário família e maternidade como gasto administrativo e, portanto, não considerou tal despesa em folha como base de cálculo para a taxa de administração. No acórdão que ora é atacado é mencionado que:

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, a fim de consolidar o entendimento no sentido de que o salário família, o salário maternidade e o auxílio-doença são benefícios previdenciários e, mesmo que suportados pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipal, não devem compor a base de cálculo para o cálculo da Taxa de Administração a que se refere o artigo 15 da Portaria MPS nº 42/2008, com fulcro no artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa feita não é necessário tecer longos comentários de que tais auxílios e salário maternidade não devem ser incluídos na taxa de administração, pelo fato de ser , sem considerar outra possibilidade, benefício previdenciário. Ocorre que ao fazerem a análise e considerar que tal despesa seria inclusa na taxa administrativa e não em “recursos previdenciários”, estes benefícios que compõem a folha de pagamento não

foram considerados para a base de cálculo.

(...)

Considerando que os gastos administrativos (excluindo-se certamente os auxílios que não devem compor tal modalidade de gastos), temos o valor apontado pelo Tribunal de Contas no relatório técnico e serviu como referência para o julgamento das contas, o montante de R\$ 212.711,97 (duzentos e doze mil, setecentos e onze reais e noventa e sete centavos). Desta feita, considerando o valor correto da base de cálculo, incluindo os auxílios e salário família, pois estes fazem parte da folha de pagamento, temos uma sobra em relação aos gastos administrativos no valor de R\$2.632,15 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos), contrariando os mais de cinco mil reais que foram apontados como gasto excessivo.

(...)

Em relação ao PASEP, entretanto, este tribunal de Contas vem modificando o entendimento e se aproxima do que racionalmente deve ser feito, ou seja, que o pasep seja arcado pelo rendimento da própria carteira, pois ela se valorizando não pode interferir negativamente na gestão administrativa do fundo, com vem ocorrendo, obrigando o Diretor Executivo evitar boas aplicações para que seu limite de gastos não seja excedido. Abaixo transcrevemos trecho do relatório técnico do processo n. 3847-4/2012, referente as contas anuais de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social de Reserva do Cabaçal, em que:

Esses cálculos foram feitos levando-se em consideração a resolução de consulta TCE/MT nº 09/2007, que dispõe que as contribuições ao Pasep, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RPPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

Ocorre que em 2011, através de apreciação do processo nº 50377/2011 (contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia), a após ricas

***discussões no tribunal Pleno**, foi decidido que a contribuição ao PASEP decorrente dos rendimentos das aplicações **não deve ser inserida no limite da taxa de administração**, porque deve ser suportada pelo próprio rendimento das aplicações. [grifamos]*

É muito claro que este entendimento de que o PASEP decorrente dos rendimentos das aplicações não deve ser inserido no limite de gastos administrativos, ou seja, na taxa de administração. Desta feita, apresentamos abaixo outro quadro onde demonstramos, após excluir tal tributação (PASEP) da taxa de administração, que este Fundo de Previdência obteve sobra em relação aos gastos. Portanto, tendo em vista o novo entendimento do TCE-MT referente o PASEP referente aplicações financeiras – (processo 50377/2011 TCE MT).

Análise do Recurso:

O requerente permanece, inequivocamente, na ideologia afirmativa de que se deve considerar na base de cálculo, para composição do limite de despesas administrativas, os valores montantes do salário família, salário maternidade e auxílio-doença. Notadamente, já se exauriu em póstumas considerações que tais benefícios não se assentam no rol das remunerações, proventos e pensões (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 - fl. 199-TCE/MT) e mais, não auferem recursos para o Fundo, pois não possuem caráter remuneratório, isto é, não geram contribuições (receitas), não há previsão legal de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos a título de benefícios, de sorte que fica plenamente afastada a possibilidade de que tais valores possam ser considerados como remuneração.

Nesse diapasão, observa-se que os citados benefícios têm, a rigor, caráter indenizatório e transitório, afastando-se, assim, quaisquer dúvidas quanto sua origem.

Outrossim, torna-se irrelevante a classificação dada aos auxílios, não

importando, no caso em epígrafe, se é classificado como “recursos previdenciários” ou folha de pagamento, pois de qualquer maneira tais elementos não poderão constar na base de cálculo do limite das despesas administrativas, como propõe o requerente.

Corroborando com a argumentação, nota-se (conforme tabela abaixo, confeccionada pela equipe técnica) que os cálculos encontram-se em perfeita consonância com a legislação, pois elencam somente remunerações, proventos e pensões.

BASE DE CÁLCULO	
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 (fl. 199-TCE/MT)	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	9843957,47
Servidores efetivos da Câmara Municipal	187875,05
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0
Servidores Efetivos da Administração Indireta/folha Aldo Lopes	48828,18
Inativos	170224,22
Pensionistas	105063,4
A) Total Base de Cálculo	10355948,32
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	207.118,97

Outro ponto abordado no recurso é o referente a contabilização do PASEP decorrente dos investimentos no limite dos gastos administrativos. O requeute usou como base de sua argumentação trecho do parecer técnico do processo n. 3847-4/2012, que aponta e contribui para sua alegação, porém não supera a norma vigente (ou mesmo a que vigia à época - 2011). Atualmente, estamos sob o égide da Resolução de consulta nº 23/2012 – TP, que diz o seguinte em relação ao assunto:

PREVIDÊNCIA. RPPS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS.
CONTRIBUIÇÕES AO PASEP. INCLUSÃO. EXCEÇÕES: b) nas autarquias gestoras de RPPS os rendimentos de aplicações financeiras integrarão a base de cálculo do PASEP, contudo, a parcela correspondente recursos da taxa de administração, ao tributo sobre tais receitas não comporá o agregado de despesas administrativas

suportadas pelos pois tal contribuição social é inerente e decorrente da própria aplicação dos recursos (...).

Essa decisão, retroagiu até o dia 01/01/2012 (como se verifica no próprio reexame de tese, “devendo a aplicação da segunda emente retroagir à 1º/1/12”) o que, obviamente, não aproveita ao caso em tela, pois, notadamente, o regramento que normatizava o caso à época (2011) era a Resolução em consulta nº 09/2007, que assim reza:

Previdência. RPPS. Despesas administrativas. Contribuições ao PASEP. Inclusão no limite. As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária, devem ser custeadas com recursos da taxa de administração do RRPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

Na esteira dessa legislação, percebe-se facilmente que a tese apresentada pelo requerente é ineficaz, pois uma decisão processual isolada não faz jurisprudência.

Em seguida, o requerente enseja o fornecimento de um quadro demonstrativo de valores do PASEP que, por fim, não foi disponibilizado, prejudicando, independente de qualquer coisa, o teor do seu recurso.

Conclui-se, então, após a análise do item, baseado nos argumentos acima expostos, pelo **não saneamento da irregularidade**.

Segue abaixo a segunda irregularidade objeto do recurso ordinário:

LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em Lei Municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Manifestação no Recurso (III– Da não aplicação da alíquota prevista em lei):

“Quanto a este item de fato ocorreu o não cumprimento da alíquota prevista no

cálculo atuarial e, inclusive, na Lei Municipal. Ocorre excelência, e isso deverá impreterivelmente ser levado em consideração, não cabia ao Gestor Sr. Getúlio Alves de Lima cumprir tal mandamento legal. As cobranças eram feitas, mas o repasse depende do executivo Municipal, portanto a irregularidade foi cometida pelo executivo que não cumpriu a lei Municipal em vigor. (...)”

Análise do Recurso:

O Gestor Sr. Getúlio Alves de Lima possui, objetivamente, a responsabilidade de zelar pelos interesses dos associados ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Peixoto Azevedo, enquanto agente público que gerencia bens públicos e alheios, nesse entendimento não se observa, sequer, um documento probatório que vise alertar o suposto responsável do dano (Poder Executivo Municipal) da irregularidade.

O requerente não alega, precipuamente, o desconhecimento do fato e cabe, dentro de sua responsabilidade de gestor, acompanhar e gerir o fundo da melhor maneira possível. Admitir um recolhimento menor, põe em risco a estabilidade futura de todo sistema e enseja uma omissão grave, por não primar pela solidez do Fundo.

Outro fato em desfavor do recorrente é que a diferença (negativa) de recolhimento, que dilapidou o Fundo, não foi registrada pelo gestor como inadimplência devida pelo Poder Executivo, deduz-se, no caso, que os valores indevidos foram aceitos sem nenhuma contraposição, apesar da existência de lei que regula a situação. Mediante ao exposto, considera-se **não sanada a irregularidade**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 19 de fevereiro de 2013.

José Marcelo de Almeida pereira
Auditor Público Externo

